



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ/

PROCESSO Nº. 9.259/2022.001

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico a cerca da Regularidade do Processo Administrativo e contrato da Contratação de Empresa de Engenharia para Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Brigadeiro Haroldo Veloso, Município de Jacareacanga, Pará.

I - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacareacanga nos autos do **Processo Administrativo da Concorrência de nº 001/2022, deflagrado para contratação de empresa especializada para Reforma e Ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Brigadeiro Haroldo Veloso, referente ao Convênio nº 058/2022**, firmado entre a Secretaria de Estado de Estado e Educação e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará.

Consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Edital de abertura e anexos, datado de 13 de dezembro de 2022;
- b) Diário Oficial da União, no diário Oficial dos Municípios, Na Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA e no Mural de Avisos Desta Prefeitura Municipal, datadas de 14 de dezembro de 2022;
- c) Ata de Abertura da sessão de recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas das empresas interessadas;
- d) Envelope contendo credenciamento, documentos de habilitação e proposta da empresa **CONSTRUTORA CERÂMICA ALTO RIO TAPAJÓS**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.391.392/0001-22;
- e) Despacho encaminhando os autos do processo para a Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do certame.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANÁLISE JURÍDICA

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela, é dizer, Concorrência de nº 001/2022 FME.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos o Projeto Básico dos serviços as serem realizados.

Há comprovação da exigência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao regramento do art. 38, “caput” da Lei de Licitações.

Registre-se, ainda, que a minuta do edital e do contrato administrativo foi devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal, conforme estabelecido no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Concorrência nº 001/2022, com regime de empreitada por preço global, rubricado em todas as folhas e assinado pela Comissão Permanente de Licitações.

Foram juntadas aos autos cópias das publicações do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado. As publicações exigidas na lei foram feitas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.665/93.

Em 19 de janeiro de 2023, às 08h00min, foi realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas. Nesta oportunidade, verificou-se a presença da seguinte empresa: **CONSTRUTORA CERÂMICA ALTO RIO TAPAJÓS**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.391.392/0001-22. A empresa licitante fora declarada inabilitada.

Porém, conforme determinação legal, mais especificamente o que reza o artigo 43, parágrafo 3º da lei 8.666/1993, com leitura trazida pela jurisprudência mais atual, informa que é possível o pregoeiro diligenciar no sentido de suprir a falta de determinados documentos faltantes, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A lei, como se observa, faculta a diligência por parte do pregoeiro, mas não permite a juntada de novos documentos na referida fase da licitação. Assim era a Jurisprudência até o ano de 2020, sendo no mesmo sentido, ou seja, não se permitia a juntada de novos documentos, após a abertura dos envelopes de habilitação.

Porém, no ano de 2021, o TCU mudou sua posição e emitiu decisão jurisprudencial no sentido de admitir referida juntada e o fez nos seguintes moldes:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seu documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...) sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovante de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falhas, o qual deverá se solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

A ferramenta legal e procedimental disponível para o pregoeiro para dar ensejo ao rito seguido no presente caso, foi o artigo 48, parágrafo 3º da lei 8.666/1993, que assim se apresenta:

Artigo 48, parágrafo 3º. **Quando todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias para apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifamos)

O objetivo deste dispositivo é a economia de tempo, ao permitir que, em 8 dias úteis, os licitantes reapresentem sua documentação escoimada dos vícios apresentados. Assim, objetivando a economia processual, é facultado à Administração, após avaliar as consequências da instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas livres das causas que ocasionaram a desclassificação.

Tal medida prestigia os princípios da economicidade, formalismo moderado e eficiência, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999."

De um lado, há os que defendem que a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado um



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação. Por exemplo, é como se o licitante não apresentasse o atestado de capacidade técnica, contudo fosse o atual prestador de serviço do objeto licitado no órgão ou entidade promotora do certame; isto quer dizer, no mundo dos fatos é incontroverso que o licitante possui aptidão para a execução do objeto licitado, tanto que já executa no próprio órgão, mas por um descuido ou uma relapsia não apresentou o referido documento quando da entrega de sua habilitação.

Baseado no descrito acima, ou melhor dizendo, na apresentação de empresa única e a jurisprudência do TCU, é que o pregoeiro resolveu abrir uma diligência, com prazo para que o licitante único apresentasse os documentos faltantes, os quais atestam a existência de fatos pré-existentes à abertura da sessão de abertura dos envelopes.

Assim sendo, quando à Certidão de Falência e Concordata consta data do dia da realização do certame, o que vem a justificar a pré existência ao abertura da sessão, além da apresentação do também faltante atestado de capacidade técnica devidamente registrado pelo INCRA, que comprova, além da pré existência, os serviços prestados a este ente Federativo Licitante.

Diante desta análise, o pregoeiro entendeu preenchido os requisitos necessários e habilitou a referida empresa, outrora inabilitada.

A empresa **CONSTRUTORA CERÂMICA ALTO RIO TAPAJÓS**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.391.392/0001-22, foi declarada vencedora do certame, cujo valor da proposta corresponde a R\$ 5.844.388,34 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), pelo que a Engenheira Marilene Rodrigues considerou que este valor está dentro do preço estimado de mercado. Não houve interposição de recurso quanto a esta decisão, sendo encerrado, portanto, a sessão.

Cumprir registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Municipal opina pela homologação do processo licitatório sob examine, adjudicando seu objeto à licitante vencedora do certame, se assim convier ao interesse público, devendo o contrato administrativo obedecer aos regramentos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, recomendando-se, ainda, a observância do art. 67, da Lei de Licitações.

Submeta-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

Jacareacanga/PA, 02 de fevereiro de 2023.

EUTHICIANO
MENDES MUNIZ

Assinado de forma
digital por
EUTHICIANO
MENDES MUNIZ

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Advogado OAB/AM 12.665B